

1. A presente licença foi emitida de acordo com o que estabelece o Inciso III do Art. 8º da Resolução CONAMA Nº 237/97, autorizando a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser rigorosamente observados durante sua operação os aspectos abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes em fases anteriores do licenciamento ambiental.
 2. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.
 3. É proibido o recebimento de efluente gerados em:
 - Atividade de curtumes
 - Atividades de fabricação de agrotóxicos, exceto os biológicos
 - Lavagem de embalagens ou equipamentos de aplicação de agrotóxicos, exceto os biológicos.
 4. Na renovação desta licença deverá enviar:
 - Portaria de Outorga de direito válida para o poço tubular constando todas as finalidades do uso da água do empreendimento.
 - Portaria de Outorga de direito válida para o lançamento de efluente com a atividade correspondente ao empreendimento.
- O empreendimento deve manter válidas ambas as Portarias de Outorga.
5. O Plano de Ação apresentado pelo requerente deve ser seguido. O prazo de conclusão é contado a partir da data de emissão dessa licença.
 6. É de responsabilidade do empreendimento e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) a implementação, implantação, manutenção e operação das medidas e sistemas de proteção ambiental propostos e exigidos no decorrer do processo de licenciamento.
 7. Salientamos que é responsabilidade dos consultores os planos e testes ambientais apresentados, assim como é responsabilidade da contratante a implantação, implementação, manutenção e operação das medidas e sistemas propostos nestes estudos.
 8. Quaisquer operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, óleo lubrificante, hidráulico, de corte, produtos químicos em geral e outros eventuais, quaisquer sejam, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde a referidas operações forem realizadas e/ou onde os mencionados equipamentos estiverem instalados, para que em casos de vazamentos, estes líquidos permaneçam confinados nos respectivos locais.
 9. Tancagens eventualmente existentes, destinadas ao armazenamento de combustíveis, matérias primas, produtos e/ou resíduos líquidos e semi sólidos, deverão estar em conformidade com as respectivas normas técnicas.
 10. A área de descarregamento dos efluentes, deverá dispor de bacias de contenção afim de que não haja vazamentos.
 11. O empreendimento deverá entregar anualmente até o dia 31 de março de cada ano, a DCP- Declaração de Carga Poluidora, referente ao automonitoramento do efluente tratado, conforme estabelecido pela IN 65/2025 e pela Portaria IAP nº 256/2013.
 12. O efluente líquido gerado em processos de galvanoplastia, após o Tratamento Primário, deverá permanecer armazenado e só poderá ser encaminhado ao Tratamento Biológico após ser analisado os metais pesados e o cianeto e ter atingido os padrões constantes no Plano de Controle Ambiental.
 13. Os efluentes líquidos somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, no corpo receptor desde que obedeçam aos limites e condições estabelecidos na presente Licença e na Portaria de Outorga para lançamento de efluentes, o que for a mais restritiva.
 14. No controle das condições de lançamento, é vedada a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade para fins de diluição prévia ao lançamento.
 15. O empreendimento deverá realizar análise do efluente tratado e monitoramento do corpo hídrico receptor, conforme parâmetros e frequência estabelecidos pela portaria de outorga para lançamento de efluentes e pela licença ambiental vigente.
 16. É proibido o lançamento de esgoto sanitário e/ou efluentes em galeria pluvial e/ou corpos hídricos na ausência de tratamento e respectiva Declaração de Uso Independente de Outorga e/ou Declaração de Uso Insignificante de Outorga e/ou Portaria de Outorga de Lançamento de efluentes.
 17. Os resíduos sólidos gerados e relacionados com a atividade desenvolvida, quaisquer sejam e em qualquer tempo, deverão ser devidamente acondicionados e armazenados e destinados de forma ambientalmente adequada em empreendimentos e/ou atividades devidamente licenciados pelo órgão ambiental responsável para a destinação pretendida.
 18. Os resíduos sólidos gerados e relacionados à atividade desenvolvida, quaisquer sejam e em qualquer época, com a finalidade de evitar danos ambientais, deverão ser convenientemente armazenados e reutilizados no próprio local e/ou, encaminhados a terceiros para reutilização e/ou destinação final adequada, em empreendimentos e atividades devidamente licenciados por este instituto para a realização dos referidos serviços.
 19. O empreendimento deverá entregar anualmente o relatório de resíduos sólidos gerados pela atividade, através do preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, no endereço www.sga-ir.pr.gov.br, em atendimento à Lei Estadual Nº 12.493/99 e Decreto Estadual Nº 6.674/02.
 20. As áreas de armazenamento temporário de resíduos perigosos e não perigosos deverão atender as NBR 12.235/92 e 11.174/90.
 21. Deverá ser observada a necessidade de Autorização Ambiental específica para recebimento na unidade licenciada, de acordo com a Portaria IAP n.º 212/2019, ou outra que venha a substituí-la.
 22. Quando do envio do resíduo autorizado para tratamento e/ou destinação final, deverá, obrigatoriamente, registrar a carga através do sistema de movimentação de resíduos MTR/SINIR.
É responsabilidade do empreendimento emitir a Certificado de Destinação Final - CDF para o efluente recebido, garantindo ao gerador a destinação ambientalmente correta.
 23. A destinação e o recebimento de resíduos sólidos e/ou efluentes devem atender aos requisitos dispostos na Portaria IAP nº 212/2019, Resolução CEMA nº 76/2009, CEMA nº 109/2021 e Decreto Estadual nº 6.674/2002 ou atos que os venham complementar ou substituir.
 24. É proibida a queima de resíduos e outros materiais a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para tal atividade.
 25. Os relatórios de ensaios apresentados aos órgãos ambientais, referentes a quaisquer matrizes ambientais que subsidiem documentos submetidos à apreciação dos mesmos, deverão ser emitidos por laboratórios que possuam o CCL - Certificado de Cadastramento de Laboratórios de Ensaios Ambientais - CCL, emitidos pelo IAP, conforme Resolução CEMA 100/2016.
 26. A presente licença ambiental, assim como outros atos de licenciamento expedidos em nome do requerente, deverão ser mantidos disponíveis no local de operação da atividade ou empreendimento para pronta consulta e fiscalização, conforme Art. 156 do Decreto Estadual nº 9.541/2025.
 27. Esta Licença foi concedida com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
 28. A concessão desta licença não impede exigências futuras decorrentes de avanços tecnológicos ou modificações de condições ambientais, conforme §2º do Art. 7º do Decreto Estadual Nº 857/79.
 29. O corte de vegetação nativa depende de licenciamento específico junto a este órgão ambiental, requerido por meio da Plataforma SINAFLOR.
 30. No caso de áreas de proteção permanente existentes na área do imóvel do empreendimento, deverá observar o estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012 e demais legislações pertinentes.
 31. Deverá demonstrar o cumprimento das condicionantes dispostas na presente licença ambiental quando do requerimento da licença subsequente ou

32. O órgão ambiental competente deverá ser comunicado quando do encerramento da atividade por meio de procedimento próprio, protocolado e dirigido ao Diretor-Presidente, instruído conforme disposto no Capítulo VI do Decreto Estadual nº 9.541/2025.
33. O não atendimento às condicionantes dispostas na licença ambiental configura crime ambiental, conforme Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.
34. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará o empreendimento e/ou seus responsáveis às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e seus decretos regulamentadores.
35. A presente licença ambiental, em conformidade com o que consta do Art. 19 da Resolução CONAMA Nº 237/97, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
36. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
37. As condicionantes da presente licença ambiental poderão ser contestadas pelo empreendedor em um prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão.

Assinatura do Representante

ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO MORETO
Escritório Regional de Maringá